



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)**

LEI N.º 6.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria o ~~Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí—CONSEAN-JD~~ Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – CONSEA Jundiaí¹.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o ~~Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí—CONSEAN-JD~~ Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – CONSEA Jundiaí¹, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o “caput” tem por finalidade contribuir para a concretização do direito de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º. Compete ao ~~CONSEAN-JD~~ CONSEA Jundiaí¹:

- I** – propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II** – cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III** – incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- IV** – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- V** – cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI** – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos, bem como os demais Conselhos criados no Município, para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

¹ Denominação alterada pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012.



Art. 3º. O ~~CONSEAN-JD~~ CONSEA Jundiaí² será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, observada a seguinte representação:

I – 07 (sete) representantes governamentais;

II – 14 (quatorze) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

~~§ 2º. O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito.~~

~~§ 2º. O Presidente do Conselho será nomeado pelo Prefeito. (Redação dada pela [Lei n.º 7.122](#), de 22 de agosto de 2008)~~

§ 2º. O Presidente do CONSEA Jundiaí será um representante da sociedade civil, eleito pelos Conselheiros. (Redação dada pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)

~~§ 3º. O Conselho terá uma Secretaria Executiva, cujo Secretário será escolhido entre os seus membros, em reunião convocada para este fim.~~

§ 3º. O CONSEA Jundiaí terá uma Diretoria Executiva, composta por: (Redação dada e incisos acrescidos pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

§ 4º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 5º. A Diretoria Executiva do CONSEA Jundiaí será eleita dentre os membros titulares do Conselho, em sessão ordinária. (Acrescido pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)

Art. 4º. A representação governamental contará com:

~~**I** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;~~

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; (Redação dada pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI – 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;

VII – 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

² Denominação alterada pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012.



Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no “caput”, a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.

~~Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados, observado o seguinte:~~

~~Art. 5º. A representação da sociedade civil organizada contará com: (Redação dada pela [Lei n.º 7.122](#), de 22 de agosto de 2008)~~

Art. 5º. A sociedade civil organizada será representada por: (Redação dada pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)

~~I – 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada à indústria de alimentos;~~

I – 4 (quatro) representantes dos movimentos sindicais, associações de classes de empregados e patronal, urbano e rural e organizações e instituições ligadas ao setor produtivo; (Redação dada pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)

~~II – 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada ao comércio varejista;~~

II – 3 (três) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa; (Redação dada pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)

~~III – 3 (três) representantes de instituições de ensino superior;~~

III – 2 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé; (Redação dada pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)

~~IV – 1 (um) representante da CEAJ;~~

IV – 5 (cinco) representantes das associações civis de assistência social, saúde e educação, de entidades populares organizadas e das associações comunitárias, com afinidade aos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

~~V – 1 (um) representante da Comissão Municipal de Emprego; (Revogado tacitamente pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)~~

~~VI – 5 (cinco) representantes de entidades assistenciais e/ou religiosas. (Revogado tacitamente pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012)~~

Parágrafo único. Os membros representantes da sociedade civil, serão eleitos livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Acrescido pela [Lei n.º 7.122](#), de 22 de agosto de 2008)

Art. 6º. Para o bom desempenho do ~~CONSEAN-JD~~ CONSEA Jundiaí³, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

³ Denominação alterada pela [Lei n.º 7.977](#), de 13 de dezembro de 2012.



(Compilação da Lei nº 6.220/2003 – pág. 4)

Art. 7º. Sempre que se fizer necessário, poderá o **CONSEAN-JD** CONSEA Jundiaí³ solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º. O **CONSEAN-JD** CONSEA Jundiaí³ elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua implantação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo